EMENDA Nº 2 – PLEN

(ao Substitutivo ao PLS nº 333, de 2015)

O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 333, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

'Art. 121
§ 2° A medida não comporta prazo determinado,
· 1
devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão
fundamentada, no máximo a cada seis meses, sendo que, no
caso da inclusão no regime especial de atendimento
socioeducativo, o menor deverá ser avaliado por equipe
técnica multiprofissional da entidade de atendimento, cujo
relatório será submetido ao juiz, que decidirá ou não pela
manutenção no regime especial, levando em consideração a
avaliação e a gravidade do ato infracional cometido pelo
menor, ouvido o Ministério Público e garantidos o
contraditório e a ampla defesa.
(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Pela redação do substitutivo apresentado na CCJ, o autor do ato infracional poderá cumprir até oito anos em regime de atendimento especial socioeducativo.

Esta emenda tem o propósito de esclarecer que, após a transferência do adolescente infrator para o regime especial, qualquer modificação da sua situação institucional, incluindo a sua soltura, deverá obrigatoriamente ser precedida de avaliação por equipe técnica multiprofissional e pela avaliação do juiz, a cada seis meses, ouvido o Ministério Público.

Desse modo, aperfeiçoando o Estatuto da Criança e do Adolescente, que atualmente estabelece como critério de liberdade do menor a simples avaliação do seu bom comportamento, pretendemos estabelecer o duplo critério de uma avaliação multifatorial, somada à consideração da gravidade da infração cometida pelo menor.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**